



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.754 - RJ (2009/0182973-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ART. 20 DA LEI N. 9.961/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. A Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP -, prevista no art. 20, II, da Lei n. 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

2. Precedentes: (REsp 1.177.092, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 28.4.2011; AgRg no REsp 1.149.695/RJ, Rel. Min. César Asfor rocha, DJ 18.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.201.161/RJ; AgRg no REsp 1.196.349/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.132.845/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 10.11.2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.754 - RJ (2009/0182973-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O art. 20, § 3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o 'exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.'

2. Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia – que é o fato gerador da TSS – só se inicia posteriormente.

3. A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

4. Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

5. Apelação improvida."

A decisão agravada está assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – RECONSIDERAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA – TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO – ART. 22 DA LEI 9.961/2000 – ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR – INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000 – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em suas razões, alega a ANS que a decisão merece reforma, porquanto ficou consignado que a taxa só poderá ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.961/99. Ocorre que está havendo uma errônea interpretação dos arts. 20, II, § 3º, e 22 da Lei n. 9.961/2000, porquanto dispõe que a exação é devida a partir da protocolização do requerimento, e também não deixa dúvidas quando preconiza que a taxa será devida a partir de 1º.1.2000.

Entende a agravante que a partir do momento em que ocorre a protocolização do requerimento - ainda que antes de 1º.1.2000 -, surge o dever da operadora pagar o tributo em relação àqueles registros ainda pendentes de decisão final, nos termos do art. 105 do CTN, sendo que o pagamento ocorrerá a partir de 1º.1.2000, de acordo com o art. 22 da Lei n. 9.961/2000.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.754 - RJ (2009/0182973-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ART. 20 DA LEI N. 9.961/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. A Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP -, prevista no art. 20, II, da Lei n. 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

2. Precedentes: (REsp 1.177.092, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 28.4.2011; AgRg no REsp 1.149.695/RJ, Rel. Min. César Asfor rocha, DJ 18.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.201.161/RJ; AgRg no REsp 1.196.349/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.132.845/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 10.11.2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

O recurso especial da Unimed foi interposto com o objetivo de afastar a cobrança da taxa de saúde suplementar, estabelecida na Lei n. 9.961/2000, em período anterior a sua vigência, ou seja, 1º de janeiro de 2000.

De acordo com o que dispõe o art. 20, § 3º, da Lei n. 9.961/2000, o fato gerador da Taxa de Registro de Produto é o momento da protocolização do requerimento, *verbis*:

"§ 3º - Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de acordo com o regulamento da ANS."

Assim, o fato gerador não se alastra no tempo até a outorga da autorização definitiva, como pretende o Tribunal *a quo*, mas ocorre no momento exato da protocolização do requerimento.

Observa-se que apenas a hipótese prevista no inciso I do art. 20 da referida lei decorre do exercício contínuo do dever de fiscalização da ANS; o dever de pagar a taxa de registro de produto nasce no momento da protocolização.

Ademais, o art. 22 da Lei n. 9.961/2000 estabelece que *"a Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000."* Logo, a cobrança da exação antes da data estabelecida contraria a própria norma que a criou.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/1/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTES.

- Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.149.695/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 18.2.2011.)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ART. 22 DA LEI N. 9.961/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. O fato gerador da Taxa de Registro de Produto não se alastra no tempo até a outorga da autorização definitiva, mas ocorre no momento exato da protocolização do requerimento.

2. A taxa só poderá ser cobrada dos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Inaplicável, no caso, o art. 105 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.201.161/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ARTIGOS 20, PARÁGRAFO 3º, E 22 DA LEI Nº 9.961/2000. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. O fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, ocorre, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, no momento da protocolização do requerimento de registro.

2. 'Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final.' (REsp nº 1.064.236/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 13/2/2009).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.196.349/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 2.2.2011.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial da demandante, entendeu que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

2. O fato gerador da taxa prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000 não se estende no tempo, até a decisão final, consuma-se, na verdade, na data da protocolização do requerimento, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *'Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final' (REsp 1.064.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/2/2009).*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AgRg no REsp 1.132.845/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 10.11.2010.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0182973-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.157.754 / RJ**

Número Origem: 200551010253666

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.